

N. F. Nº - 299167.0004/19-9  
NOTIFICADO - SAN FRANCISCO ESPORTES LTDA.  
NOTIFICANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - DAT/METRO INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/11/2020

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0179-02/20NF-VD**

**EMENTA:** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, para contribuintes, como o notificado, inscrito na condição de normal para a apuração do imposto por conta corrente. O contribuinte não trouxe aos autos comprovação de recolhimento do imposto. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal ora apreciada, foi lavrada em 29 de março de 2019, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$5.659,52, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **06.02.01.** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas a consumo do estabelecimento, no período de fevereiro a abril, julho, outubro e novembro de 2015, março a maio e julho de 2016.

Tempestivamente, a notificada, por seus advogados, apresentou justificação ao lançamento constante às fls. 15 a 19, onde alega que da leitura da infração supracitada, verifica que a notificante acusa empresa de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota - DIFAL, e isto se deve ao fato de ter considerado que as mercadorias adquiridas foram destinadas para o uso e consumo do estabelecimento, além de olvidar-se ao fato de ser microempresa, conforme pode-se aferir no comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo (Doc. 02).

Esclarece que, em verdade, as mercadorias adquiridas foram destinadas ao ativo permanente, por se tratar de bens tangíveis a serem utilizados pela entidade com fito de gerar benefício econômico a si, por mais de um exercício financeiro.

Destaca que “ativo permanente”, terminologia que passou a integrar o Ativo Não Circulante após a MP 449/2008, era composto de subgrupos: investimentos, imobilizado, intangível e diferido, englobando, assim, todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento da entidade.

Indica que no que tange o subgrupo imobilizado, o pronunciamento técnico CPC 27 o definiu como item intangível que:

- a) é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e
- b) se espera utilizar por mais de um período.

Correspondem aos direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens, arremata.

Assim, ativo imobilizado são bens materiais adquiridos para permanecer no estabelecimento por longo tempo, utilizado para a manutenção e auxílio do negócio, frisa.

Nessa senda, garante que os produtos adquiridos foram destinados para o ativo permanente do estabelecimento, mas especificamente para seu ativo imobilizado, uma vez que são bens duráveis, de longa depreciação, destinados ao funcionamento da sociedade, de modo a auxiliar sua administração e venda de seus produtos.

Para elucidar melhor os fatos aduzidos, afirma estar colacionando as notas fiscais relativas as operações incluídas na Notificação em epígrafe (Doc. 03), sendo pertinente elencar, para título exemplificativo, alguns dos produtos adquiridos:

Computador (Referência: MICROCOMPUTADOR DELL OPTIPLEX 3020 M)

Câmera de segurança (Referência: CAMERA DOME INFRA 20MTS MDIR110 SHARP ALIVE)

Suporte para preço das mercadorias (Referência: SUPORTE PRECO ARO DUPLO C/100 BACCHI)

Impressora (Referência: MULT.JT.INK ADV 2546 A9U24A HP)

Telefone (Referência: TELEFONE S/FIO PHILIPS D1201B PT 55557 CST2)

Nobreak (Referência: EQUIPAMENTO PARA ALIMENTACAO ININTERRUPTA DE ENERGIA NOBREAK APC BACK-UPS 600VA BIVOLT)

Mouse (Referência: MOUSE OTICO USB DELL)

Expositor dos produtos (Referência: EXP CINT/BOLS/CAB CROMADO PINO NA PONTA)

Leitor de código de barras (Referência: BEMATECH LEITOR S 500 BEMATECH - BLACK USB)

Tem como inquestionável que computador, câmeras de segurança, telefone, mouse, e as outras mercadorias adquiridas, são produtos com uma longa vida útil, os quais não se esvaem com apenas um ou pouco uso, como os materiais de uso e consumo.

Nessa senda, ao analisar os produtos transcritos, conclui que os mesmos foram destinados ao seu ativo permanente, por serem bens com longa durabilidade, essenciais para auxiliar a atividade de um comércio, possibilitando a efetiva continuidade do negócio.

Aponta prever o RICMS, em seu artigo 272, que microempresas são dispensadas de lançar e recolher ICMS decorrente da diferença de alíquota, nas aquisições de bens do ativo permanente, conforme transcrição.

Diz restar demonstrado que a Notificação Fiscal é improcedente, tendo em vista estar dispensado o recolhimento de ICMS decorrente da diferença de alíquota, uma vez ser uma microempresa (Doc. 02), e as mercadorias foram adquiridas para compor seu ativo permanente.

Em conclusão, requer que se digne em julgar improcedente a Notificação Fiscal em exame, uma vez estar dispensado em lançar e recolher a diferença de alíquota de ICMS nas aquisições de bens para o ativo permanente, como ocorreu no caso em tela.

Informação fiscal prestada pela notificante (fl. 91), indica assistir razão à notificada quanto ao que dispõe o artigo 272 do RICMS/12, que dispensa as microempresas e empresas de pequeno porte do recolhimento do ICMS diferença de alíquotas.

Pondera, entretanto, ter sido a notificada excluída da condição de microempresa em 31/12/2014, passando a apurar o ICMS a partir de 01/01/2015, pelo regime de conta corrente.

Conclui que por tal motivo, é devido o recolhimento do imposto lançado.

Presente na sessão de julgamento, a Dra. Sara Amorim Bulhões, OAB/BA 55.064, a qual em sede de sustentação oral reafirmou os termos da impugnação apresentada anteriormente, reiterando-os.

## VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de justificação por parte da empresa notificada.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da "Cientificação de Início de Ação Fiscal", constante na mensagem 112466, postada em 11/02/2019, ACÓRDÃO JJF N° 0179-02/20NF-VD

lida e científica na mesma data, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), constante à fl. 03.

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 05 a 09, tendo sido entregue em cópia ao sujeito passivo, de forma pessoal, consoante recibo firmado.

A notificante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de justificação, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa notificada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro no mérito, em relação ao qual, a tese do sujeito passivo é a que não estaria obrigado a efetuar o recolhimento pretendido pelo fisco, tendo em vista o amparo concedido pela legislação do ICMS, em seu artigo 272, diante de sua condição de microempresa.

Documento de fl. 79, entretanto, extraído do sistema de cadastro da SEFAZ/BA elucida a questão.

Pelo mesmo, se verifica estar a empresa na condição de optante pela apuração do ICMS através de conta corrente fiscal, estando na condição de normal, no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

E tal fato é incontestável, à vista de tal documento e dos dados ali contidos, sendo indiscutível não ser a notificada microempresa ou empresa de pequeno porte, não optante do Simples Nacional.

Assim, não tem qualquer aplicabilidade ao caso presente o artigo 272 do RICMS/12, diante da condição do notificado de contribuinte normal no cadastro do ICMS, apurando o imposto através de conta corrente fiscal.

E tal fato fica ainda mais claro, quando se verifica no site da própria SEFAZ Bahia, orientações gerais aos contribuintes, através do mecanismo de “perguntas e respostas”. Nele, consta:

*“2. É devido o pagamento da diferença de alíquota por contribuinte na condição de normal, adquirindo bens do ativo imobilizado procedente de outro Estado?*

*Sim, pois ocorre a incidência do ICMS conforme dispõe o artigo 2º, inciso IV da Lei Estadual nº 7.014/96. O diferencial de alíquota será lançado no livro fiscal do Registro de Apuração do ICMS, junto com cômputo dos débitos fiscais do período de apuração de ICMS, da atividade econômica do contribuinte, conforme alínea ‘a’, inciso III, § 4º, do artigo 305 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12”.*

Analizando as notas fiscais apensadas às fls. 29 a 75 pela defesa, verifico constarem nas mesmas, uniformes personalizados (fardamentos), cartuchos para impressoras, microcomputadores, monitores, telefones, equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF), dentre outros, os quais se caracterizam como bens de uso e consumo/ativo imobilizado, e, portanto, sujeitos ao recolhimento do diferencial de alíquota quando as aquisições se realizam em operações interestaduais, como no caso presente, sem que viesssem aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento de imposto a tal título.

Lembro que para aqueles bens caracterizados como de ativo imobilizado, possuir o contribuinte o direito ao uso do crédito fiscal, nas condições e limitações estabelecidas na legislação estadual.

Logo, diante de tais argumentos, e não tendo o sujeito passivo trazido aos autos elementos para a desconstituição do lançamento, tenho a Notificação Fiscal como procedente.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, e em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal de Infração nº 299167.0004/19-9, lavrada contra **SAN FRANCISCO ESPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte, a recolher imposto no valor de **R\$5.659,52**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, bem e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR